



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.904302/2008-29
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.142 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUÍMICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem confirme (ou não) a retenção de IRRF código 3426 da empresa Akzo Nobel Ltda, CNPJ: 60.561.719/0001-23, em favor do Recorrente no ano-calendário de 2000, realizando análise dos documentos juntados e elaborando Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como atestar se este não foi utilizado em outro processo de compensação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CPS:

Trata-se do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) nº de Rastreamento 7837779965, emitido em 26/08/2008, pela DRF Barueri/SP (fl. 11), NÃO HOMOLOGANDO as compensações declaradas pela contribuinte nas DCOMP N° 22511.03431.291205.1.3.02-0993 (cópia às fls. 01/10), que utiliza crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do exercício 2001 ANO-CALENDÁRIO 2000, no valor de R\$ 92.661,42, referente ao CNPJ incorporado nº 61.564.597/0001-91, para compensação dos débitos da incorporadora (CNPJ 33.040.858/0001-39), adiante relacionados:

N°	Crédito - SN AC 2005		DÉBITOS COMPENSADOS		
	Valor do SN	Crédito utiliz. DCOMP	Cód. Receita	PA	Valor Principal
22511.03431.291205.1.3.02-0993	92.661,42	92.661,42	2362	abr/00	147,22
				nov/05	171.902,28

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.142 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13896.904302/2008-29

Nos sistemas informatizados da RFB verifica-se que, em 31/08/2006, foi emitida intimação (n.º de rastreamento 621665912) vinculada à DCOMP referida (fl. 74), recebida pela contribuinte em 02/09/2006, apontando divergências detectadas nos sistemas entre os saldos negativos de IRPJ constantes na DCOMP e na DIPJ/2001, bem como entre as estimativas informadas na DIPJ e DCTF, relativas ao ano-calendário de 2000, solicitando a adoção de providências no sentido de retificar eventuais erros de preenchimento nas declarações.

Nada sendo feito e subsistindo tais inconsistências, foi emitido despacho decisório, conforme exposto:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

CNPJ do detentor do crédito: 61.564.597/0001-91 Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com Demonstrativo de crédito: R\$ 92.661,42 Valor do Saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 102.925,97"

Em função de tal divergência não foram homologadas as compensações declaradas dos débitos, sendo exigido o saldo devedor a seguir consolidado:

Cientificada do ato de não homologação das compensações em 01/09/2008, (Aviso de Recebimento - AR à fl. 13), e discordando da cobrança dos débitos compensados na DCOMP transmitida, a incorporadora da detentora do crédito (CNPJ n.º 33.040.858/0001-39 - DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUÍMICOS LTDA), apresenta em 01/10/2008, por meio de seus advogados e bastante procuradores (Instrumento de Procuração à fl. 23) a **manifestação de inconformidade** de fls.15/21, na qual registra os seguintes esclarecimentos.

Alega ter recolhimentos, durante o ano-calendário 2000, no valor total de R\$ 1.013.244,31, o que, tendo em vista o valor devido a título de IRPJ no período, resultaria em saldo negativo no montante de R\$ 92.661,42.

Afirma que o crédito apontado como saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, correspondente ao montante de R\$ 92.661,42 foi declarado na DIPJ erroneamente no valor de R\$ 102.925,97, quando na verdade o valor correto é o valor considerado na PER/DCOMP.

Declara que essa inconsistência decorreu de erro de preenchimento da DIPJ na folha 11- cálculo do imposto de renda sobre o lucro real, nas linhas 16- IRPJ pago por estimativa e linha 18- IRPJ a pagar. Daí o motivo pelo qual houve divergência nas informações declaradas no que diz respeito à apuração do saldo negativo de IRPJ passível de compensação.

Elabora, então, quadro demonstrativo, discriminando os valores totais recolhidos, conforme informados em DIPJ e DCOMP, o qual abaixo se reproduz:

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.142 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13896.904302/2008-29

	DIPJ	PER/DCOMP
JAN	89.759,62	89.759,62
FEV	103.511,65	103.511,65
MAR	83.438,39	83.438,39
ABR	74.233,35	74.086,13
MAI	75.497,47	75.497,47
JUN	73.896,05	73.896,05
JUL	70.376,30	70.376,30
AGO	102.752,79	102.752,79
SET	82.074,88	82.074,88
OUT	110.590,78	110.590,78
NOV	81.947,19	81.947,19
DEZ	65.313,11	65.313,11
TOTAL	1.013.391,58	1.013.244,36
IRRF antec	89.734,54	89.734,54
outra dedução	14.345,00	14.345,00
IRPJ apurado	629.285,82	629.285,82
adicional	395.523,88	395.523,88
saldo de IRPJ	102.925,27	92.661,42
SELIC AC		172.220,52

Conclui que, *como se verifica, os valores preenchidos na DIPJ não correspondem a soma dos DARFs de recolhimento relativamente aos meses de janeiro a dezembro do ano-calendário de 2000, mas correspondem aos valores preenchidos na PER/DCOMP, resultando na liquidez do crédito utilizado na compensação para quitar débitos apurados pela Manifestante.*

Encerra requerendo a improcedência do Despacho decisório atacado, bem como a homologação das compensações declaradas.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/CPS, conforme acórdão n. 05-33.902 (e-fl. 93), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE DIPJ E DCOMP.

Superada a inconsistência detectada pelo sistema entre os valores do saldo negativo apontado na DIPJ e na DCOMP em questão, deve o órgão julgador prosseguir na análise do direito creditório apurado com base nas informações constantes dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

SALDO NEGATIVO. AFERIÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ANTECIPAÇÕES NO AJUSTE.

Confirmados nos sistemas da RFB as antecipações deduzidas do IRPJ apurado na declaração de ajuste da detentora do crédito, a título de estimativas recolhidas, cumpre validar o saldo negativo constante da DIPJ e reconhecer o direito creditório à pessoa jurídica incorporadora no valor ora validado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/04/2000, 01/11/2005 a 30/11/2005

DIREITO CREDITÓRIO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.142 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13896.904302/2008-29

Comprovada a certeza e liquidez de parte do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2000, origem do crédito utilizado na DCOMP em litígio, homologa-se a compensação até o limite ora validado.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 110), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados:

Diz que “...o Ilustre Julgador reconheceu apenas o valor de R\$ 79.372,44 a título de IRRF passível de dedução do valor total apurado do IRPJ, levando em consideração apenas as informações obtidas no sistema da Receita Federal do Brasil através da ‘Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Resumo do Beneficiário’, acostado aos autos em fl. 86.”

Afirma que “No documento tomado como base pelo Ilustre Julgador para desconsiderar a totalidade do IRRF declarado pela Recorrente há a descrição de que o rendimento bruto auferido no respectivo ano-calendário é de R\$ 396.862,20 e que o IRRF recolhido corresponde apenas ao valor de R\$ 79.372,44.”

Sustenta, porém, que “...a partir da leitura desse documento, percebe-se que ele informa existirem 8 (oito) fontes pagadoras sem, no entanto, discriminar quais fontes sejam essas e quais os valores retidos por cada uma” e que “... tal tipo de informação resumida é insuficiente para desconsiderar as declarações efetuadas pela Recorrente, já que tal valor está em desacordo com o que foi declarado em DIPJ, ano-calendário 2000, ficha 12A, linha 13 (Doc. 2)...”

Com vistas a detalhar a composição do pretense crédito de IRRF do ano-calendário de 2000 informado em Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (DIPJ), elabora o seguinte quadro:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código da Receita	Nome Empresarial	Rendimento Bruto (R\$)	IRRF (R\$)
33.040.858/0001-39	3426	Protequim Produtos Tecnológicos Ltda.	42.501,75	8.500,35
60.561.719/0001-23	3426	Akzo Nobel Ltda.	408.170,95	81.234,19
TOTAL				89.734,54

Argui que se o julgador “... tivesse atendido o princípio da verdade material teria constatado que o valor total de IRRF declarado na DIPJ é o efetivo”, e que “Isso se pode verificar das DCTF's e os respectivos DARF's de pagamento (Doc.4) da empresa PROTEQUIM PRODUTOS TECNOQUÍMICOS LTDA. (fonte pagadora) que comprovam recolhimentos do referido imposto no valor de R\$ 8.500,33, conforme declarado em DIPJ... .”

Entende que “Com relação aos recolhimentos efetuados pela empresa AKZO NOBEL LTDA cabe a Autoridade Fiscal adotar o mesmo procedimento de buscar os recolhimentos e DCTFs declarados pela fonte pagadora, não sendo suficiente adotar como premissa a DIRF das fontes pagadoras, até porque essa declaração pode ter erro de preenchimento e não é obrigação acessória da Recorrente” e que “Deve-se confrontar, para tanto, todas as declarações que dizem respeito ao tributo, para que se possa fazer valer o princípio da verdade material e atuar com diligência da forma como a própria Receita Federal do Brasil age para fiscalizar os contribuintes e homologar os tributos por eles declarados.”

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.142 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13896.904302/2008-29

Assevera que “...as compensações realizadas pelo contribuinte possuem cunho declaratório tendo a Fazenda Nacional o papel de homologá-las através de confrontação das declarações enviadas pelos contribuintes e cruzamento dos recolhimentos através dos códigos de receita” e que “ não é papel do contribuinte comprovar os recolhimentos efetuados por outro contribuinte, que atuou como responsável tributário.”

Conclui que “...resta claro que as fontes pagadoras desse período foram apenas 2 (duas) e que o valor retido totaliza os R\$ 89.734,54 declarados na DIPJ, cabendo à Autoridade Fiscal proceder à verificação do aludido fato junto a essas fontes pagadoras, averiguando o motivo pelo qual a DIRF ou outro documento comprobatório da retenção do IRRF não fora localizado no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

De outra parte, consigna que “... não se pode aceitar a revisão da base de cálculo do IRPJ do ano-calendário de 2000, pois já se operou a decadência” que “Nesse ponto, a homologação da compensação para avaliar o direito creditório tem limites e não pode retroagir para se apurar novamente a base de cálculo.”

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, não se encontra em condições de julgamento, conforme discorrido a seguir.

Em suma, a controvérsia dos autos refere-se ao fato de estar ou não comprovada a certeza e liquidez de crédito proveniente de IRRF retido de empresa incorporada pela Recorrente de nome Proquímio Produtos Químicos Opoterápicos Ltda (CNPJ: 61.564.597/0001-91) pela empresa Akzo Nobel Ltda (CNPJ: 60.561.719/0001-23).

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.142 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13896.904302/2008-29

Mais precisamente, o direito de crédito vindicado refere-se à retenção e recolhimento de IRRF de código 3426 no valor de R\$ 81.234,19, relativo ao ano-calendário de 2000.

O v. acórdão recorrido julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade considerando o IRRF declarado na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) de e-fls. 92 sob código 3426 no valor de R\$ 79.372,44, não se manifestando, contudo, sobre os valores de IRRF declarados na DIPJ e na DCTF do contribuinte no total de R\$ 81.234,19, cuja composição, de fato, não apresentava total consistência com as fontes pagadoras e respectivo IRRF constantes daquela declaração.

Por outro lado, foi juntada ao processo pelo Recorrente DIRF da empresa Akzo Nobel Ltda (e-fls. 225) que, embora refira-se a outro ano-calendário, denota a existência de pagamentos e retenção de valores expressivos entre as duas empresas, o que leva a conferir certo crédito à sua argumentação.

Sendo assim, em que pesem os respeitáveis fundamentos da decisão recorrida, entendo que constam nos autos indícios e documento que parecem conferir razão às alegações do Recorrente e que reclamam um aprofundamento de análise.

Nesse quadro, visando a assegurar que o direito de defesa do Recorrente não seja prejudicado, voto pela remessa dos autos a Unidade de Origem para que confirme (ou não) a retenção de IRRF código 3426 da empresa Akzo Nobel Ltda, CNPJ: 60.561.719/0001-23, em favor do Recorrente no ano-calendário de 2000, realizando análise dos documentos juntados e elaborando Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como atestando se este não foi utilizado em outro processo de compensação.

O Recorrente deverá ser intimado do resultado da diligência para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva